



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

MENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/DIFAL.
CONSUMIDOR FINAL.DECISAO JUDICIAL TRANSITADA
JULGADO.BAIXA PROCESSO.ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO.APLICAÇÃO DECISAO JUDICIAL.DECISAO POR
UNANIMIDADES VOTOS.

RESOLUÇÃO Nº : 123/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA em 16/05/2025.

PROCESSO Nº: 22101.005508/2022.12

REQUERENTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA

CNPJ: 14.055.516/0004-90 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 241.158.621.118

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO ICMS

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 51 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA CPF/CNPJ 14.055.516/0004-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL 241.158.621.118, localizada na RUA VEREADOR REINALDO LEAL DE SOUSA S/N BAIRRO ROSEIRA JORDANESIA, MUNICIPIO CAJAMAR/SP CEP 07.784-500, já devidamente qualificado nos autos e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do valor de R\$ 14.956,92 (Quatorze mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao período retroativo de 5

(CINCO)anos a partir da data de abertura do processo, sendo este período de pagamentos realizados entre janeiro de 2016 a junho de 2020, afirma que obteve Decisão Judicial favorável junto ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, através do processo Nº 0800844-36.2021.8.23.0010 em que consta o julgamento da decisão favorável para a compensação deste crédito deste imposto e por estes motivos acima citados e conforme documentação anexa, requer sua restituição/compensação nos termos da legislação vigente.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte em parecer Nº 200/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF12184118 (ep 12184118), antes de analisar o presente feito, ressalta que o processo consta nesta unidade PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF desde 17 de agosto de 2023, sendo que a Procuradora do Estado de Roraima Daniella Torres de Melo Bezerra, começou a responder pela pasta a partir de 11 de março de 2024, por meio da Portaria n º 152 PGE/GAB/UGAM/NRH, e continuando conclui pelo INDEFERIMENTO do pedido em razão da falta legitimidade e comprovação com documentos fiscais necessários a análise do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS sob alegação de recolhimento indevido, : MOBLY COMERCIO VAREJISTA ITDA, CNPJ: 14.055.516/0004-90 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 241.158.621.118

já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 14.956,92 (Quatorze mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao período retroativo de 5 (CINCO)anos a partir da data de abertura do processo, sendo este período de pagamentos realizados entre janeiro de 2016 a junho de 2020, obtendo Decisão Judicial favorável junto ao, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, através do processo Nº 0800844-

36.2021.8.23.0010 em que consta o julgamento da decisão TRANSITADA EM JULGADO, com provimento ao recurso para reformar a sentença e conceder a segurança para determinar que o apelado se abstenha de praticar ato tendente à cobrança do ICMS-DIFAL da impetrante, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados neste Estado, até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, nos termos do julgamento firmado pelo STF.

Pelos motivos acima, e ainda que já tenha sobrevivendo a LC 190/2022, porém **em razão de decisão transitada em julgado, referida acima, especificamente modalidade prevista EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no art. 156 do Código Tributário Nacional INCISO, X – a decisão judicial passada em julgado, faço a baixa do processo para arquivamento definitivo por perda do objeto, já que o prazo de rescisório encerrou em 13/07/2024, valendo a aplicabilidade da Decisão Judicial PROFERIDA acima referida.**

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA

Resolvem os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição, para INDEFERIR, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, fazendo baixa do processo para arquivamento definitivo, em razão da aplicabilidade da Decisão Judicial transitada em julgado, através do processo N° 0800844-36.2021.8.23.0010, hipótese de extinção do crédito tributário art 156, inciso X nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 123/2025, DE 16 DE maio DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/06/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 02/06/2025, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/06/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/06/2025, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 02/06/2025, às 12:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 02/06/2025, às 15:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2025, às 15:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17525262** e o código CRC **FE578B4B**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)